



Agravo de Instrumento nº. 0081651-15.2024.8.19.0000

Agravante: SANDRO SANTOS DA SILVA

Agravado: CONDOMÍNIO SUMMER BEACH

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. IMÓVEL DE VERANEIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. O magistrado concluiu que o autor, proprietário de imóvel de veraneio, não se enquadra como juridicamente miserável, afastando a presunção de hipossuficiência.
2. O agravante, residente em Duque de Caxias, sustenta que é motorista e adquiriu um imóvel no Condomínio Summer Beach, em Monte Alto, Arraial do Cabo, de área total de 130.291,69 m². Alega que o juízo de origem desconsiderou sua declaração de hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça ou se, conforme os sinais exteriores de



riqueza indicados pelo magistrado, deve ser mantido o indeferimento do pedido,.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O CPC/2015, em seu art. 99, §3º, presume verdadeira a alegação de hipossuficiência da pessoa natural, mas essa presunção é relativa, permitindo ao magistrado exigir comprovação da necessidade (§2º do art. 99 do CPC/2015).
5. A análise do pedido de gratuidade deve considerar não apenas a simples declaração de hipossuficiência, mas também elementos fáticos, como local de residência, patrimônio e natureza da lide, conforme entendimento consolidado na Súmula 39 desta Corte.
6. O agravante, embora alegue ser motorista e residente em Duque de Caxias, adquiriu um imóvel de grande metragem em condomínio de veraneio em Arraial do Cabo. Tais indícios afastam a presunção de insuficiência econômica, conforme bem observou o magistrado de origem.
7. Para que não se alegue obstáculo ao acesso ao Judiciário, faz-se possível o parcelamento das custas e da taxa judiciária, conforme prevê o Enunciado nº 27 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido para permitir o pagamento das custas e da taxa judiciária em até três parcelas iguais, mensais e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



consecutivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa e pode ser afastada diante de sinais exteriores de riqueza. 2. O parcelamento das custas processuais é uma medida compatível com o princípio do acesso à Justiça, conforme previsto no Enunciado nº 27 do FETJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º; Enunciado nº 27 do FETJ.

***Jurisprudência relevante citada:* TJ/RJ, Súmula nº 39.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0081651-15.2024.8.19.0000 em que é Agravante SANDRO SANTOS DA SILVA e Agravado CONDOMÍNIO SUMMER BEACH.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, que indeferiu a gratuidade de justiça. Destacou o magistrado que o autor tem residência em outra cidade e adquiriu um imóvel em Arraial do Cabo tipicamente de veraneio, devendo ser afastada a presunção de miserabilidade jurídica.





Diz o agravante que adquiriu um imóvel no condomínio do agravado localizado em Monte Alto Arraial do Cabo totalizando área de 130.291,69 m². Afirma que foi ao condomínio para acessar sua unidade e foi informado de que perdeu a propriedade por abandono e que já havia outras pessoas como proprietários do imóvel. Defende que para a concessão da gratuidade de justiça basta a simples afirmação da parte no sentido de não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, mas o juízo a quo recusou a declaração apresentada.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artº 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garantiu o mínimo, ou seja, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a sua necessidade, elevando este direito a status de direito e garantia fundamental. Entretanto, nada impede que a Lei Ordinária conceda mais que o legislador constitucional. O que não pode fazer a lei de hierarquia inferior é conceder menos do que a Constituição da República assegura.

Assim, atualmente a questão está contemplada no art. 98 do CPC/2015.

Tratando-se de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (§3º do art. 99 do CPC/2015). Todavia, poderá o magistrado requerer a comprovação da necessidade se entender que há nos autos elementos que evidenciem não estarem presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do CPC/2015).

Pode o magistrado aprofundar a análise fática antes de deferir ou não a benesse pleiteada, em razão de indícios de riqueza, como local de residência, o total do patrimônio, natureza da lide etc., e por ser o condutor do processo,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



devendo, sempre que possível, buscar a verdade real. Essa é a inteligência da Súmula nº39 desta Egrégia Corte a seguir transcrita:

"É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade."

A Lei nº 1.060/50, no seu art. 2º, § único, determina apenas que a gratuidade de justiça será deferida àquele que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou de sua família. O conceito de hipossuficiência financeira estabelecido na referida lei tem natureza genérica e se concretiza mediante a simples afirmação dessa qualidade nos autos do processo.

Entretanto, a declaração da parte constitui presunção relativa, possível de aferição pelo Magistrado, sob a ótica das condições pessoais do requerente, que deverá apresentar os documentos comprobatórios de seus ganhos. Isto porque a concessão do benefício da gratuidade vem multiplicando-se de forma exagerada, limitando-se muitas vezes à apresentação da simples declaração de quem se afirma hipossuficiente, fazendo-se necessária a verificação da real situação do beneficiário.

O i. Magistrado indeferiu a gratuidade de justiça porque o autor tem residência em outra cidade e adquiriu um imóvel em Arraial do Cabo tipicamente de veraneio, o que afasta a presunção de miserabilidade jurídica.

O agravante é motorista e reside em Duque de Caxias. Narra na inicial que adquiriu imóvel no Condomínio Summer Beach, localizado em Monte Alto Arraial do Cabo com área de 130.291,69 m². Com razão o magistrado, porque





não é crível que o agravante perceba parcos rendimentos se teve recursos para adquirir imóvel de grande metragem para veraneio em condomínio de luxo.

Assim, seja pela sua qualificação, local de residência e o objeto da ação em si, pode-se concluir que o Agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça como acertadamente concluiu o magistrado, havendo sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Apenas para que não se alegue obstáculo ao acesso ao Judiciário, voto pelo deferimento do parcelamento das custas e da taxa judiciária em até três parcelas iguais, mensais e consecutivas, na forma prevista no enunciado nº 27 do FETJ, *in verbis*:

“Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora comprovadamente hipossuficiente, desta recolher as custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de parcelar o recolhimento no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas. (NOVA REDAÇÃO)”

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de deferir o pagamento das custas e da taxa judiciária em até três parcelas iguais,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)



mensais e consecutivas, devendo o agravante comprovar o pagamento da primeira parcela em até trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficie-se, comunicando.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2024

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

